



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001066-91.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante DAUQUIR DE AGUIAR RIBEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS HENRIQUE TENORIO GALIONE LANCHONETE e CARLOS HENRIQUE TENORIO GALIONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001066-91.2023.8.26.0066

APELANTE: DAUQUIR DE AGUIAR RIBEIRO JUNIOR

**APELADOS: CARLOS HENRIQUE TENORIO GALIONE
LANCHONETE E CARLOS HENRIQUE TENORIO GALIONE**

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 26.124

**AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - AUTOR - RECEBIMENTO
DAS CÁRTULAS POR ENDOSSO (ART. 17 DA LEI Nº 7.357/85) -
COMPROVAÇÃO - RÉU - ASSINATURAS DO ENDOSSANTE -
NÃO IMPUGNAÇÃO - CREDOR - LEGITIMIDADE ATIVA -
RECONHECIMENTO.**

**AUTOR - APELO - PRETENSÃO - RECEBIMENTO DO VALOR -
CÁLCULO - RÉU - NÃO INSURGÊNCIA - DÍVIDA CONSTANTE NO
CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR - EXIGIBILIDADE -
PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DO AUTOR PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, ACOLHO e DOU PROVIMENTO aos embargos monitórios, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência, visto que os réus estão sendo representados pela Defensoria Pública. P.I*” (fls.108/112).

O autor apelou. Expõe que os cheques foram endossados com a assinatura e identificação do CNPJ. Faz jus ao recebimento da dívida. Pretende a reforma da sentença (fls. 117/120).

O réu contrarrazoou (fls. 124/125).

É O RELATÓRIO.

O réu emitiu quatro cheques, saber:

001182- R\$ 3.990,50 - 23.2.2022;

001107- R\$ 2.278,00 - 26.1.2022;

001109 -R\$ 2.251,70 - 9.2.2022;

001111- R\$ 913,80 - 16.2.2022.

As cópias foram endossadas ao autor. Consta do verso o CNPJ nº 016.866.960/0001-14 de titularidade do então beneficiário Fábio Ricardo Guimarães - ME (fls. 10/13). O réu não impugnou as subscrições. A insurgência se restringiu apenas à ausência de endosso do beneficiário. Veja-se (fls. 99):

Entretanto, da leitura das cópias, nota-se que **todas são nominais a terceiro, qual seja: Fábio Ricardo Guimarães-ME**, sendo certo que não há endosso no verso do cheque por parte de quem tinha o cheque emitido a seu nome, motivo pelo qual o autor não possui legitimidade para ajuizamento desta demanda.

Todos os cheques foram emitidos em favor de terceiro e, posteriormente, transferidos ao autor. Figura como portador das cópias. Sobre a matéria, reza o art. 17 da Lei nº 7.357/85:

O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

O autor possui legitimidade ativa. O inadimplemento é incontroverso. O réu não o nega. Impõe-se o pagamento, conforme o cálculo não impugnado (fls. 14). Prevalectem os índices e o valor apurado.

A interposição de embargos declaratórios com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 11.061,09, atualizados até janeiro de 2023 (fls. 14), a partir de quando sofrerão correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês até 28.8.2024 e após, observando-se as disposições da Lei 14.905/2024 que alterou o Código Civil. Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR